



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.070, DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 47/2002

Modifica os Artigos 1.158, 1.160, 1.163, 1.165, 1.166, 1.167 e 1.168 da Lei nº 10.406 de 11 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Os arts. 1.158, § 2º, 1.160, 1.163, 1.165, 1.166, 1.167 e 1.168, da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.158.

...

§ 2º A denominação será composta por um ou mais elementos de fantasia, sendo facultado que nela figure tanto o nome de um ou mais sócios, quanto o objeto da sociedade.

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente, podendo nela figurar expressões designativas do objeto social.

Art. 1.163. O nome empresarial deverá distinguir-se de outros anteriores, suscetíveis de causar risco de confusão, associação ou denegrimiento.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer poderá ser conservado na firma, salvo manifestação contrária em vida.

Art. 1.166. Compete à Junta Comercial indeferir de ofício o registro de nome empresarial cuja expressão característica e distintiva reproduzir ou imitar a de outro nome empresarial já inscrito no mesmo registro e for suscetível de causar confusão, associação ou denegrimiento.

Parágrafo único. Mediante provocação do interessado, a Junta Comercial indeferirá o registro de nome empresarial que conflitar com anterior registro de marca, ou com nome empresarial já inscrito em outra Junta Comercial ou protegido nos termos do art. 8º da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

Art. 1.167. Prescreve em 10 (dez) anos, contados da data da publicação oficial do registro, a ação para a modificação de nome empresarial e a reparação dos danos causados, salvo nos casos de má-fé, quando a ação poderá ser ajuizada a qualquer tempo.

Art. 1.168. Após 10 (dez) anos sem o uso efetivo do nome empresarial pela falta ou interrupção das atividades da empresa, o direito ao nome caducará e qualquer interessado poderá requerer, a qualquer tempo, o seu cancelamento.

Parágrafo Único. O registro do nome empresarial também será cancelado quando ultimar-se a liquidação da sociedade que

o inscreveu ou por ordem judicial, para assegurar o cumprimento de sentença que tenha ordenado a sua modificação.

JUSTIFICATIVA

As disposições constantes do novo Código Civil, ao reintroduzirem a obrigatoriedade de indicar o objeto social na denominação, não estão em sintonia com os avanços que já constavam do Direito Brasileiro. Não há razão alguma para tolher a liberdade do empresário na escolha e composição do nome empresarial.

As expressões designativas do objeto social são de livre uso. Dada a sua generalidade, não servem de elemento distintivo (função que no nome empresarial é desempenhada pelo elemento característico, fantasioso ou patronímico) e não conferem qualquer direito de exclusividade. Não se justifica, pois, a obrigatoriedade de sua indicação.

A própria Lei 10.406/2002 (novo Código Civil) assinala em seu art. 1.156 que a indicação do objeto social na firma individual é facultativa. Sob pena de quebra da uniformidade de princípio, convém que a mesma regra valha para as sociedades anônimas e de responsabilidade limitada, proporcionando tratamento isonômico com relação a esta questão.

A tradição jurídica de há muito permite que o nome de fundadores e ex-acionistas seja mantido na denominação social das sociedades anônimas (cf. art. 3º, § 1º, da Lei 6.404/76 e art. 1.160 do novo Cód. Civil). O mesmo se dá em relação aos sócios falecidos nas sociedades de advogados (cf. art. 16, § 1º, da Lei 8.906/94). Cumpre, pois, adotar a mesma regra no tocante às sociedades de responsabilidade limitada, não havendo razão legítima para a diversidade de tratamento.

Aliás, o novo Código Civil, em seu art. 14, contempla como direito da personalidade a faculdade de dispor em vida sobre o destino do corpo após a morte. Idêntico tratamento deve se dar em relação ao nome, que também é incluído como um dos direitos da personalidade (cf. art. 16).

A redação dada pela Lei 10.406/2002 ao art. 1.163 do novo Código Civil adota o princípio da anterioridade. No entanto, não ressalva que a anterioridade de que se cuida não é a absoluta, mas sim a relativa. Se os respectivos objetos sociais forem inteiramente distintos, não há risco de confusão que impeça o registro do nome empresarial cuja expressão característica seja idêntica ou

semelhante à de outro nome empresarial já registrado (ressalvados os casos de aproveitamento parasitário de sinais alheios notoriamente conhecidos).

Para esclarecer o real alcance da lei, cumpre aludir expressamente que a anterioridade relevante é aquela suscetível de causar risco de confusão, associação ou denegrimiento. Este é o conceito já empregado, no tocante às marcas, pelos arts. 124, inciso XIX, e 130, inciso I, ambos da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96).

Outro aspecto que deve ser modificado na redação atual da Lei 10.406/2002 é a eficácia do registro do nome empresarial, que os arts. 1.163 e 1.166 pretendem restringir ao âmbito estadual. Na verdade, como a violação ao nome empresarial é um crime de concorrência desleal (art. 195, V, da Lei 9.279/96), a sua proteção deve se estender a todo território nacional, na medida em que o uso do nome mais recente possa causar risco de confusão, associação, denegrimiento ou qualquer prejuízo ao nome mais antigo.

Nossos Tribunais, em várias decisões, já assinalaram que a proteção ao nome empresarial extrapola os limites estaduais, podendo abarcar o âmbito nacional ou internacional. Neste sentido, STF, AgPet 5.481 (RF 58/229); STJ, Resp's 6.169-AM (DJU 12.08.91), 9.142-0 (DJ 20.04.92), 11.767 (DJU 28.08.92), 30.636-3 (RSTJ 53/220), 40.326-0 (RST J 67/428); TRF da 3a Região, AC 90.03.03499-0 (DJ 03.08.92); TRF da 2a Região, AC 90.02.19566-4 (DJ 06.02.91); TJRJ, AC 2892/92 (DJ 25.03.93); TJSP, AC 195.356-1/7 (DJ 23.11.93), dentre outros.

Quanto à proteção internacional, a mesma é contemplada pelo art. 8º da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Por este tratado internacional, cada país pode condicionar a proteção ao nome empresarial de seus nacionais à necessidade ou não de registro. Assim, todos os países membros devem proteger o nome empresarial de estrangeiros independentemente de registros. Em razão disso, a despeito do novo Código Civil, os nomes comerciais de empresas estrangeiras continuarão tutelados em todo o território nacional, independentemente do registro especial de que cuida o atual parágrafo único do art. 1.166.

Neste contexto, observa-se mais um argumento para que seja modificada essa situação, pois os nomes empresariais de empresas brasileiras somente são protegidos em nível estadual, exigindo-se registro especial para proteção em nível nacional. Tal disparidade de tratamento não se justifica e contraria o preceito de igualdade contemplado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Se o estrangeiro goza de proteção para o seu nome empresarial em todo o território nacional, não há

porque tratar diversamente os nacionais, restringindo a proteção destes ao âmbito apenas estadual.

Na verdade, a razão que levou a Lei 10.406/2002 a conferir eficácia meramente estadual ao nome empresarial não foi de ordem filosófica, mas sim logística. As Juntas Comerciais não têm estrutura para realizar pesquisas com a finalidade de verificar a existência de registros anteriores em nível nacional. Esta mesma incapacidade já havia levado a Presidência da República a vetar os parágrafos 1º e 2º do art. 33 da Lei 8.934/94, que conferiam extensão nacional ao registro do nome empresarial (o que também não se justificava, diante da proteção internacional que este pode ter, dependendo do caso concreto).

No que se refere à possibilidade de atuação *ex officio* das Juntas Comerciais deve, pois, ser dissociada da extensão da proteção ao nome empresarial. Isso é possível por se tratar de coisas realmente distintas. Na nova redação sugerida para os arts. 1.163 e 1.166 do novo Código Civil, as buscas de anterioridade feitas de ofício pelas Juntas Comerciais continuariam restritas às inscrições feitas em seu registro. No entanto, se admitiria que terceiros pudessem apresentar oposição, com base em registros de nome empresarial efetuados em outros Estados ou mesmo de procedência estrangeira. Preserva-se, assim, a eficácia nacional ou internacional destes.

A nova redação contempla ainda a possibilidade de conflito entre nome empresarial e marca. O entrelaçamento destes dois institutos é da tradição do ordenamento jurídico brasileiro, conforme destaca a doutrina, farta jurisprudência sobre o assunto, bem como revela a redação do art., 124, V, da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) e do revogado art. 49 da antiga Lei de Registro do Comércio (Lei nº 4.726/65)⁵.

Em prol da segurança jurídica que há de imperar nas relações sociais, a imprescritibilidade deve limitar-se aos casos de má-fé. É o que dispõem a resolução Q 23 da AIPPI – *Association Internationale pour la Protection de la Propriété Intellectuelle* e o art. 6 bis, item 3, da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, e o art. 54 da Lei 9.784/99 .

O prazo prescricional aplicável às demais hipóteses deve ser de 10 (dez) anos. Justifica-se uma alusão expressa a tal prazo, para afastar dificuldades de interpretação com o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil.

Por fim, o artigo ressalta a necessidade da concessão do registro ser efetivamente publicada, o que atende ao princípio da publicidade e contribui para uma maior segurança jurídica quanto ao início do cômputo do prazo.

A caducidade do direito ao uso do nome empresarial ao término de 10 (dez) anos de inatividade observa a função social que a Propriedade Industrial deve ter, por imperativo constitucional (art. 5º, inciso XXIII). Este prazo, aliás, é da tradição do Direito brasileiro, haja vista o disposto no art. 60 da Lei 8.934/94, cujas disposições são aprimoradas e aperfeiçoadas pelo presente anteprojeto.

O anteprojeto ora proposto pela ABPI também amplia as hipóteses de cancelamento previstas na Lei 10.406/2002, de modo a abarcar a hipótese de ordem judicial. O prejudicado que obtém sentença favorável condenando a empresa a se abster de usar determinado nome ou expressão de fantasia em seu nome empresarial muitas vezes se depara com várias dificuldades para implementar esta condenação. Isto ocorre quando a empresa cessou suas atividades e não foi localizada para cumprir a obrigação de não fazer que lhe foi imposta. A dificuldade advém do disposto nos arts. 997, II, e 999, do novo Código Civil, que exigem a anuência dos sócios para alterações de nome empresarial.

O acréscimo da ordem judicial como causa idônea a cancelar a inscrição de nome empresarial permitirá, nestas situações, que se consiga obter o resultado prático equivalente ao cumprimento de tais sentenças de obrigação de não fazer. Com isto, será superada a resistência que, dadas as lacunas da atual legislação, as Juntas Comerciais por vezes se opõem ao cumprimento de sentenças que determinam o cancelamento ou a alteração forçada de nomes empresariais adotados com violação à lei ou ao contrato.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 47, DE 2002

(Da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Distinguiu-me o Senhor Presidente desta Comissão para relatar a Sugestão n.º 47/2002, da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI, que "dispõe sobre o nome empresarial e dá nova redação aos artigos 1.158, § 2º, 1.160, 1.163 e 1.165 a 1.168, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil".

Ressalte-se que a Lei n.º 10.406, que institui o Código Civil, foi publicada no dia 11 de janeiro de 2002 e contém, em seu Art. 2.044, cláusula de vigência para após um ano de sua publicação, o que ocorrerá no dia 11 de janeiro de 2003, período de transição necessário para que a sociedade brasileira possa conhecer a nova lei e penetrar nos seus cânones sem maiores conflitos.

Acresce que, com muita honra, presidi a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei 634, de 1975, do Poder Executivo, que "institui o Código Civil", oportunidade em que tive o privilégio de participar das discussões e das soluções para as controvérsias.

Após longo período de tramitação legislativa, eis que emerge o novo Estatuto do Direito Privado Brasileiro. Divergências quanto aos seus preceitos certamente existem. Contudo, isso é muito positivo e apenas corrobora a elevada formação, maturidade e responsabilidade do nosso meio jurídico

Embora o Código recém aprovado ainda não tenha sido posto à prova, é direito de qualquer cidadão ou entidades representativas de quaisquer segmentos da sociedade, como é o caso presente, recorrer ao parlamento sugerindo, segundo seu juízo, possíveis adaptações, com intuito de aprimoramento da legislação vigente.

Destarte, corroborada na licitude da participação direta da população brasileira nos trabalhos desta Casa, razão de ser deste Colegiado, e uma vez que a proposta se apresenta devidamente fundamentada, com idéias lógicas e inovadoras, merece, portanto, ser acolhida, convertida em projeto de lei e submetida

ao crivo da crítica e dos recursos regimentais postos à disposição do processo legislativo com vista ao seu aperfeiçoamento.

Ressalto, contudo, que, consoante acordo ocorrido no âmbito da referida Comissão Especial, o Senhor Deputado Ricardo Fiuza ficou incumbido de apresentar proposta visando alterar alguns pontos específicos do novo Código, tendo em vista conformar divergências afluídas intempestivamente naquele âmbito, em razão do avançado estágio de tramitação em que se encontrava o então Projeto de Lei.

Fiz contato com Sua Excelência, que confirmou o recebimento de cópia da presente proposta, admitindo que poderá aproveitar parte destas sugestões. Sendo assim, nada mais justo do que permitir que a discussão e votação possam decidir, ao final, qual o texto que melhor se adequa aos anseios maiores da sociedade brasileira.

II - VOTO DO RELATOR

Pela primeira vez numa codificação civil brasileira, passa-se a disciplinar as regras básicas da atividade negocial, do conceito de empresário ao de sociedade. Observa o **Prof. Benjamim Garcia de Matos**, do curso de Direito da UNIMEP, Piracicaba –SP, que *“a revogação da primeira parte do Código Comercial de 1º de junho de 1850, com a introdução do Direito de Empresa no novo Código Civil, é um avanço, que merece destaque especial, até porque torna o comerciante um empresário voltado para a atividade econômica, que é a nova leitura que se deve fazer nos tempos modernos”*.

Ensina-nos o Prof. Miguel Reale que foi “empregada a palavra *empresa* no sentido de atividade desenvolvida pelos indivíduos ou pelas sociedades a fim de promover a produção e a circulação das riquezas. É esse objetivo fundamental que rege os diversos tipos de sociedades empresariais, não sendo demais realçar que, consoante terminologia adotada pelo projeto, as sociedades são sempre de natureza empresarial, enquanto que as associações são sempre de natureza civil. Parece uma distinção de somenos, mas de grandes consequências práticas, porquanto cada uma delas é governada por princípios distintos”.

Relevante ressaltar que o projeto espanca em definitivo a antiga confusão entre empresa e estabelecimento, além de dispensar da formalidade de inscrição no registro das empresas o empresário rural e o pequeno empresário .

Justifica a entidade proponente que "o direito de exclusividade inerente ao nome empresarial refere-se unicamente à sua expressão característica, de função distintiva, não abarcando as demais expressões de livre uso que o compõem, indicativas da forma societária (por ex., Ltda. ou S/A) ou do objeto social (Ind. e Com., Representações etc.). Para tanto, alega que "haverá conflito entre dois nomes empresariais quando houver identidade ou semelhança entre as respectivas expressões características, combinado com o risco de confusão ou associação".

Importante observar que a adequada regulamentação quanto ao nome empresarial, visa embasar e dar substância à tipificação de ilícito previsto no Art. 195, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que "Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial".

Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996

"Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

...

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

..."

É fato inconteste que a proposta traz significativa contribuição ao aperfeiçoamento do Código Civil Brasileiro, instrumento que, devo admitir, face às modificações comportamentais, tecnológicas e constitucionais por que passou a sociedade brasileira no passado recente, é ainda uma obra a ser aperfeiçoada.

A Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, por não deter prerrogativa no âmbito do Poder Legislativo, submete à apreciação desta Comissão a possibilidade das sugestões virem a constituir matéria sujeita à apreciação pelo Poder Legislativo.

Análise preliminar indica não haver nenhum óbice quanto à sua admissibilidade sob o enfoque jurídico, não se observando contrariedade com relação à Constituição e no que se refere ao sentido, diretrizes e princípios adotados no novo estatuto civil. Contudo, o contraditório, próprio do processo legislativo, poderá propiciar o aperfeiçoamento necessário a conferir legitimidade à proposta.

Assim, afigura-se relevante o conteúdo da presente proposta, merecendo tramitar nesta Casa e passar pelo contraditório, próprio do processo

legislativo, o qual certamente propiciará o aperfeiçoamento necessário a lhe conferir legitimidade.

Em vista do exposto, o nosso VOTO, em suma, é pelo ACOLHIMENTO do Anteprojeto de Lei que "dispõe sobre o nome empresarial e dá nova redação aos artigos 1.158, § 2º, 1.160, 1.163, 1.165, 1.166, 1.167 e 1.168, da Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", passando a matéria a constituir Projeto de Lei de autoria desta Comissão.

Sala da Comissão, em de junho de 2002.

Deputado JOÃO CASTELO
Relator

**ANTEPROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELA ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - ABPI**

TEXTO FINAL

Modifica os Artigos 1.158, 1.160, 1.163, 1.165, 1.166, 1.167 e 1.168 da Lei n.º 10.406 de 11 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Os arts. 1.158, § 2º, 1.160, 1.163, 1.165, 1.166, 1.167 e 1.168, da Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.158.

...

§ 2º A denominação será composta por um ou mais elementos de fantasia, sendo facultado que nela figure tanto o nome de um ou mais sócios, quanto o objeto da sociedade.

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente, podendo nela figurar expressões designativas do objeto social.

Art. 1.163. O nome empresarial deverá distinguir-se de outros anteriores, suscetíveis de causar risco de confusão, associação ou denegrimiento.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer poderá ser conservado na firma, salvo manifestação contrária em vida.

Art. 1.166. Compete à Junta Comercial indeferir de ofício o registro de nome empresarial cuja expressão característica e distintiva reproduzir ou imitar a de outro nome empresarial já inscrito no mesmo registro e for suscetível de causar confusão, associação ou denegrimiento.

Parágrafo único. Mediante provocação do interessado, a Junta Comercial indeferirá o registro de nome empresarial que conflitar com anterior registro de marca, ou com nome empresarial já inscrito em outra Junta Comercial ou protegido nos termos do art. 8º da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

Art. 1.167. Prescreve em 10 (dez) anos, contados da data da publicação oficial do registro, a ação para a modificação de nome empresarial e a reparação dos danos causados, salvo nos casos de má-fé, quando a ação poderá ser ajuizada a qualquer tempo.

Art. 1.168. Após 10 (dez) anos sem o uso efetivo do nome empresarial pela falta ou interrupção das atividades da empresa, o direito ao nome caducará e qualquer interessado poderá requerer, a qualquer tempo, o seu cancelamento.

Parágrafo Único. O registro do nome empresarial também será cancelado quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu ou por ordem judicial, para assegurar o cumprimento de sentença que tenha ordenado a sua modificação.

JUSTIFICATIVA

As disposições constantes do novo Código Civil, ao reintroduzirem a obrigatoriedade de indicar o objeto social na denominação, não estão em sintonia com os avanços que já constavam do Direito Brasileiro. Não há razão alguma para tolher a liberdade do empresário na escolha e composição do nome empresarial.

As expressões designativas do objeto social são de livre uso. Dada a sua generalidade, não servem de elemento distintivo (função que no nome

empresarial é desempenhada pelo elemento característico, fantasioso ou patronímico) e não conferem qualquer direito de exclusividade. Não se justifica, pois, a obrigatoriedade de sua indicação.

A própria Lei 10.406/2002 (novo Código Civil) assinala em seu art. 1.156 que a indicação do objeto social na firma individual é facultativa. Sob pena de quebra da uniformidade de princípio, convém que a mesma regra valha para as sociedades anônimas e de responsabilidade limitada, proporcionando tratamento isonômico com relação a esta questão.

A tradição jurídica de há muito permite que o nome de fundadores e ex-acionistas seja mantido na denominação social das sociedades anônimas (cf. art. 3º, § 1º, da Lei 6.404/76 e art. 1.160 do novo Cód. Civil). O mesmo se dá em relação aos sócios falecidos nas sociedades de advogados (cf. art. 16, § 1º, da Lei 8.906/94). Cumpre, pois, adotar a mesma regra no tocante às sociedades de responsabilidade limitada, não havendo razão legítima para a diversidade de tratamento.

Aliás, o novo Código Civil, em seu art. 14, contempla como direito da personalidade a faculdade de dispor em vida sobre o destino do corpo após a morte. Idêntico tratamento deve se dar em relação ao nome, que também é incluído como um dos direitos da personalidade (cf. art. 16).

A redação dada pela Lei 10.406/2002 ao art. 1.163 do novo Código Civil adota o princípio da anterioridade. No entanto, não ressalva que a anterioridade de que se cuida não é a absoluta, mas sim a relativa. Se os respectivos objetos sociais forem inteiramente distintos, não há risco de confusão que impeça o registro do nome empresarial cuja expressão característica seja idêntica ou semelhante à de outro nome empresarial já registrado (ressalvados os casos de aproveitamento parasitário de sinais alheios notoriamente conhecidos}.

Para esclarecer o real alcance da lei, cumpre aludir expressamente que a anterioridade relevante é aquela suscetível de causar risco de confusão, associação ou denegrimiento. Este é o conceito já empregado, no tocante às marcas, pelos arts. 124, inciso XIX, e 130, inciso I, ambos da Lei de Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279/96).

Outro aspecto que deve ser modificado na redação atual da Lei 10.406/2002 é a eficácia do registro do nome empresarial, que os arts. 1.163 e 1.166 pretendem restringir ao âmbito estadual. Na verdade, como a violação ao nome empresarial é um crime de concorrência desleal (art. 195, V, da Lei 9.279/96), a sua

proteção deve se estender a todo território nacional, na medida em que o uso do nome mais recente possa causar risco de confusão, associação, denegrimiento ou qualquer prejuízo ao nome mais antigo.

Nossos Tribunais, em várias decisões, já assinalaram que a proteção ao nome empresarial extrapola os limites estaduais, podendo abarcar o âmbito nacional ou internacional. Neste sentido, STF, AgPet 5.481 (RF 58/229); STJ, Resp's 6.169-AM (DJU 12.08.91), 9.142-0 (DJ 20.04.92), 11.767 (DJU 28.08.92), 30.636-3 (RSTJ 53/220), 40.326-0 (RST J 67/428); TRF da 3a Região, AC 90.03.03499-0 (DJ 03.08.92); TRF da 2a Região, AC 90.02.19566-4 (DJ 06.02.91); TJRJ, AC 2892/92 (DJ 25.03.93); TJSP, AC 195.356-1/7 (DJ 23.11.93), dentre outros.

Quanto à proteção internacional, a mesma é contemplada pelo art. 8º da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Por este tratado internacional, cada país pode condicionar a proteção ao nome empresarial de seus nacionais à necessidade ou não de registro. Assim, todos os países membros devem proteger o nome empresarial de estrangeiros independentemente de registros. Em razão disso, a despeito do novo Código Civil, os nomes comerciais de empresas estrangeiras continuarão tutelados em todo o território nacional, independentemente do registro especial de que cuida o atual parágrafo único do art. 1.166.

Neste contexto, observa-se mais um argumento para que seja modificada essa situação, pois os nomes empresariais de empresas brasileiras somente são protegidos em nível estadual, exigindo-se registro especial para proteção em nível nacional. Tal disparidade de tratamento não se justifica e contraria o preceito de igualdade contemplado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Se o estrangeiro goza de proteção para o seu nome empresarial em todo o território nacional, não há porque tratar diversamente os nacionais, restringindo a proteção destes ao âmbito apenas estadual.

Na verdade, a razão que levou a Lei 10.406/2002 a conferir eficácia meramente estadual ao nome empresarial não foi de ordem filosófica, mas sim logística. As Juntas Comerciais não têm estrutura para realizar pesquisas com a finalidade de verificar a existência de registros anteriores em nível nacional. Esta mesma incapacidade já havia levado a Presidência da República a vetar os parágrafos 1º e 2º do art. 33 da Lei 8.934/94, que conferiam extensão nacional ao registro do nome empresarial (o que também não se justificava, diante da proteção internacional que este pode ter, dependendo do caso concreto).

No que se refere à possibilidade de atuação *ex officio* das Juntas Comerciais deve, pois, ser dissociada da extensão da proteção ao nome empresarial. Isso é possível por se tratar de coisas realmente distintas. Na nova redação sugerida para os arts. 1.163 e 1.166 do novo Código Civil, as buscas de anterioridade feitas de ofício pelas Juntas Comerciais continuariam restritas às inscrições feitas em seu registro. No entanto, se admitiria que terceiros pudessem apresentar oposição, com base em registros de nome empresarial efetuados em outros Estados ou mesmo de procedência estrangeira. Preserva-se, assim, a eficácia nacional ou internacional destes.

A nova redação contempla ainda a possibilidade de conflito entre nome empresarial e marca. O entrelaçamento destes dois institutos é da tradição do ordenamento jurídico brasileiro, conforme destaca a doutrina, farta jurisprudência sobre o assunto, bem como revela a redação do art. 124, V, da Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279/96) e do revogado art. 49 da antiga Lei de Registro do Comércio (Lei n.º 4.726/65)5.

Em prol da segurança jurídica que há de imperar nas relações sociais, a imprescritibilidade deve limitar-se aos casos de má-fé. É o que dispõem a resolução Q 23 da AIPPI -Association Internationale pour la Protection de la Propriété Intellectuelle e o art. 6 bis, item 3, da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, e o art. 54 da Lei 9.784/99 .

O prazo prescricional aplicável às demais hipóteses deve ser de 10 (dez) anos. Justifica-se uma alusão expressa a tal prazo, para afastar dificuldades de interpretação com o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil.

Por fim, o artigo ressalta a necessidade da concessão do registro ser efetivamente publicada, o que atende ao princípio da publicidade e contribui para uma maior segurança jurídica quanto ao início do cômputo do prazo.

A caducidade do direito ao uso do nome empresarial ao término de 10 (dez) anos de inatividade observa a função social que a Propriedade Industrial deve ter, por imperativo constitucional (art. 5º, inciso XXIII). Este prazo, aliás, é da tradição do Direito brasileiro, haja vista o disposto no art. 60 da Lei 8.934/94, cujas disposições são aprimoradas e aperfeiçoadas pelo presente anteprojeto.

O anteprojeto ora proposto pela ABPI também amplia as hipóteses de cancelamento previstas na Lei 10.406/2002, de modo a abarcar a hipótese de ordem judicial. O prejudicado que obtém sentença favorável condenando

a empresa a se abster de usar determinado nome ou expressão de fantasia em seu nome empresarial muitas vezes se depara com várias dificuldades para implementar esta condenação. Isto ocorre quando a empresa cessou suas atividades e não foi localizada para cumprir a obrigação de não fazer que lhe foi imposta. A dificuldade advém do disposto nos arts. 997, II, e 999, do novo Código Civil, que exigem a anuência dos sócios para alterações de nome empresarial.

O acréscimo da ordem judicial como causa idônea a cancelar a inscrição de nome empresarial permitirá, nestas situações, que se consiga obter o resultado prático equivalente ao cumprimento de tais sentenças de obrigação de não fazer. Com isto, será superada a resistência que, dadas as lacunas da atual legislação, as Juntas Comerciais por vezes se opõem ao cumprimento de sentenças que determinam o cancelamento ou a alteração forçada de nomes empresariais adotados com violação à lei ou ao contrato.

Sala da Comissão, em de junho de 2002.

Deputado JOÃO CASTELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 47/2002, nos termos do Parecer do relator, Deputado João Castelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Enivaldo Ribeiro, Presidente; Almerinda de Carvalho e Luiza Erundina, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Ayrton Xerêz, Eduardo Barbosa, Feu Rosa, Gilmar Machado, Jaime Martins, Jurandil Juarez, Lincoln Portela, Silas Brasileiro e Zulaiê Cobra; Gervásio Silva, Suplente.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

INSTITUI O CÓDIGO CIVIL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

TÍTULO II DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção I Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art.997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO II DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".

Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

CAPÍTULO III DOS PREPOSTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

.....

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES.

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

.....

- Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia", ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que, por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante à de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (art.97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

- Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art.4-A.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por

cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art.44.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS À
PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

TÍTULO III DAS MARCAS

CAPÍTULO I DA REGISTRABILIDADE

Seção II **Dos Sinais Não Registráveis como Marca**

Art. 124. Não são registráveis como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art.154;

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro;

e
XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Seção III **Marca de Alto Renome**

Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

CAPÍTULO IV **DOS DIREITOS SOBRE A MARCA**

Seção II **Da Proteção Conferida pelo Registro**

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

I - ceder seu registro ou pedido de registro;

II - licenciar seu uso;

III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

TÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

.....

.....

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O REGISTRO PÚBLICO DE
EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

.....

CAPÍTULO III

DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção I

Da Compreensão dos Atos

.....

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

.....

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a Junta Comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela Junta Comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A Junta Comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos nesta artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

.....

Art. 65. As juntas comerciais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 66. (Vetado).

Art. 67. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.726, de 13 de julho de 1965, 6.939, de 09 de setembro de 1981, 6.054, de 12 de junho de 1974, o § 4º do art.71 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, acrescentado pela Lei nº 6.884, de 09 de dezembro de 1980, e a Lei nº 8.209, de 18 de julho de 1991.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Ciro Ferreira Gomes

Elcio Álvares

LEI Nº 4.726, DE 13 DE JULHO DE 1965.

(Revogada pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.)

DISPÕE SÔBRE OS SERVIÇOS DO REGISTRO DO
COMÉRCIO E ATIVIDADES AFINS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DO REGISTRO DO COMÉRCIO

Art 49. Contendo o nome comercial de sociedade por ações ou de outro tipo, expressão de fantasia e tendo a Junta Comercial dúvida de que reproduza ou imite nome comercial ou marca de indústria ou comércio já depositada ou registrada, poderá, suscitá-la, ficando o arquivamento ou registro suspenso até que se junte certidão negativa do Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou até que se resolva judicialmente a dúvida.

CAPÍTULO VI DO ASSENTAMENTO DOS USOS E PRÁTICAS MERCANTIS

Art 50. Incumbe, exclusivamente, às Juntas Comerciais, o assentamento dos usos e práticas mercantis.

§ 1º Só podem ser objeto de assentamento na Junta os usos e práticas mercantis que não indicam nas proibições estatuídas no art.38 desta Lei.

§ 2º O assentamento de que trata este artigo será feito pela Junta, " *ex-offício* ", por provocação da Procuradoria ou de qualquer entidade de classe comercial interessada na matéria.

§ 3º É indispensável, para que se assente o uso ou prática mercantil, que a respeito se pronunciem, previamente, no prazo de 90 (noventa) dias, as associações de classe e as Bolsas competentes da respectiva praça e que se publique na imprensa convite a todos os interessados para se manifestarem sobre o assunto no mesmo prazo.

§ 4º Executadas as diligências previstas no parágrafo anterior, a Junta decidirá se é verdadeiro e registrável o uso ou prática mercantil em sessão a que se compareçam, no mínimo, dois terços dos respectivos vogais dependendo da respectiva aprovação de voto de pelo menos, metade mais um dos vogais presentes.

§ 5º Proferida a decisão, assentar-se-á o uso ou prática mercantil em livro especial, com a devida justificação, efetuando-se a respectiva publicação no órgão oficial da sede da Junta.

§ 6º Somente 3 (três) meses após a publicação tornar-se-á obrigatório, quando fôr o caso, o uso ou prática mercantil.

.....
.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL.

.....

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

.....

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

.....
.....

Francimário-



000094

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃO
12 AGO 1991
Pub. no DJ

RECURSO ESPECIAL Nº 8169-AM (91.0011774-7)

RELATOR : EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO
RECORRENTES : RESET - REPRESENTAÇÕES CONSIGNAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO : RESET - REVENDAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL RIFF E OUTROS
 ELOY PINTO DE ANDRADE

E M E N T A

NOME COMERCIAL. DIREITO À EXCLUSIVIDADE. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. PREVALÊNCIA.

O direito ao uso exclusivo do nome comercial em todo território nacional não está sujeito a registro no INPI, e surge tão só com a constituição jurídica da sociedade, através do registro de seus atos constitutivos no Registro do Comércio, devendo prevalecer o registro do nome comercial feito com anterioridade, no caso de firmas com a mesma denominação e objeto social semelhante, que possibilite confusão. Lei 4726/65, art. 38, IX, DLei 1005/69, art. 166; Lei 5772/71, arts. 65, item 5, e 119; Convenção de Paris, de 1889, adotada no Brasil pelo Decreto 75.572/75.

Recurso especial conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas tequigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 25 de junho de 1991 (data do julgamento).

Romeirussuel
Ministro BUENO DE SOUZA, PRESIDENTE

Athos Carneiro
Ministro ATHOS CARNEIRO, RELATOR

090001170
074713000
000616960

Francimário-M

000095

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 8189-AM (90.0011774-7)

090001170
074723000
000616930

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO:

Guida-se de ação ajuizada por RESET - REPRESENTAÇÕES, CONSIGNAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com sede em Recife, contra RESET - REVENDAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, sediada em Manaus, visando a condenação da ré a abster-se do uso da expressão 'RESET' como parte integrante de seu nome comercial. Refere a demandante o registro de seu nome comercial no Estado do Rio de Janeiro, aos 29.04.84, com posterior transferência de sede para Recife e registro na Junta Comercial de Pernambuco, em 04.02.85. Ao pretender registrar filial na cidade de Manaus, tomou conhecimento de que a demandada, alterando sua anterior denominação, fizera registrar na Junta Comercial do Amazonas em, 14.12.88 um novo nome comercial, nele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS
20 MAR 1992 Pub. no DJ

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 9.142-0 - SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
RECORRENTE : BAGUETTE GRELHADOS E MASSAS LTDA
ADVOGADOS : DR. CLÓVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : DAMER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADOS : DRª MARIA LIGIA DE MATTOS A. P. GAUSS E OUTROS
INTERES. : BAGUETTE SANDUICHERIA LTDA
ADVOGADOS : DR. LANIR ORLANDO E OUTROS

E M E N T A

Direito comercial. Marca e nome comercial. Colidência. Registro. Classe de atividade. Princípio da especificidade (art. 59 da Lei nº 5.772/71). Interpretação lógico-sistemática. Recurso conhecido e provido.

I - Não há confundir-se marca e nome comercial. A primeira, cujo registro é feito junto ao INPI, destina-se a identificar produtos, mercadorias e serviços. O nome comercial, por seu turno, identifica a própria empresa, sendo bastante para legitimá-lo e protegê-lo, em âmbito nacional e internacional, o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio.

II - Sobre eventual conflito entre uma e outro, tem incidência, por raciocínio integrativo, o princípio da especificidade, corolário do nosso direito marcário. Fundamental, assim, a determinação dos ramos de atividade das empresas litigantes. Se distintos, de molde a não importar confusão, nada obsta possam conviver concomitantemente no universo mercantil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros BARROS MONTEIRO, BUENO DE SOUZA, ATHOS CARNEIRO e FONTES DE ALENCAR.

Brasília, 31 de março de 1992. (data do julgamento)

091000470
039213000
000914200

Athos Carneiro
Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente

Salvio de Figueiredo
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator

12.09.010.27/48



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 9.142 - SÃO PAULO
(91.0004739-2)

EXPOSIÇÃO

091000470
039223000
000914280

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:- Em ação proibitória, ajuizada pela recorrida, o MM. Juiz, julgando procedente o pedido, condenou a recorrente a "abster-se, em sessenta dias, do uso, como marca ou nome comercial, da expressão "Baguette", sob pena de multa diária, a partir do sexagésimo primeiro dia a contar do trânsito em julgado".

Mantida a decisão em 2º grau, interpôs a ré o recurso especial **sub examen**, no qual alega violação do Decreto 57.651/66, Decreto 75.572/75 - Convenção de Paris (arts. 8º), Decreto 916/1890, Lei 4.762/65 (arts. 38, IX e 49), Lei 5.772/71 (arts. 4º, 59, 65 "17", 119 e 128), Lei 6.404/76 (art. 3º), Código Civil (arts. 129 e 145, II) e ao Código de Processo Civil (arts. 46, I e II, 50 a 55, 70, II, 165 e 458, II), além de dissídio jurisprudencial.

.....

.....

Superior Tribunal de Justiça

00031

MF-017/M

RECURSO ESPECIAL Nº 11.767 - SP (91.0011658-0)

RELATOR : O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
 RECORRENTE : SORVETERIA ALASKA LTDA
 RECORRIDA : INDUSTRIA DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA
 ADVOGADOS : DRS ERNESTO PICOSSE NETO E OUTROS e WALDEMAR ALVARO
 PINHEIRO E OUTROS

E M E N T A

Propriedade Industrial

Marca - Não se pode impedir o uso da marca, e a exclusividade, a quem é titular de registro no órgão próprio.

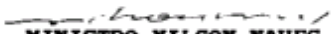
Violação do disposto no artigo 59 do Código da Propriedade Industrial.

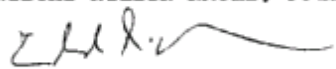
Nome comercial - O registro na Junta Comercial produz eficácia em todo o território nacional. O ulterior registro por terceiro, como marca, de expressão de fantasia que nele figura não impede que continue a ser utilizado.

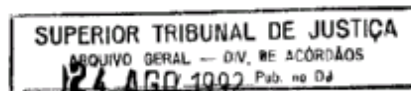
A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar provimento, em parte. Votaram com o relator os Ministros WALDEMAR ZUEITER, CLAUDIO SANTOS e NILSON NAVES. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro DIAS TRINDADE.

Brasília, 29 de junho de 1992 (data do julgamento).


 MINISTRO NILSON NAVES, Presidente


 MINISTRO EDUARDO RIBEIRO, Relator



091001160
 058013000
 001176760

Superior Tribunal de Justiça
44032

am

3ª TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 11.767-0 - SP (91.0011658-0)
RELATOR : SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RECORRENTE : SORVETERIA ALASKA LTDA
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA

091001160
058023000
001176730

RELATÓRIO

O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - Sorveteria Alaska Ltda ajuizou ação contra Indústria de Comestíveis Alaska Ltda. Alegou ter exclusividade do uso da marca "Alaska", que indevidamente estria sendo utilizada pela ré. Pretende seja proibida de fazê-lo.

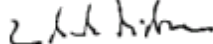
Em reconvenção, a ré sustentou que aquela expressão foi primeiramente utilizada por ela, em sua denominação, o que lhe asseguraria a titularidade.

A sentença, que julgou improcedente a ação e parcialmente procedente a reconvenção, foi confirmada no juízo de segundo grau.

No especial, alegou a recorrente que violados os arts. 59 da Lei 5.772/71 e 2ª da Lei 5.648/70. Apontou dissenso com julgados que arrolou.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça
RECURSO ESPECIAL Nº 30.636-3 - SANTA CATARINA

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
RECORRENTE : GERALDO ADERBAL RODRIGUES
ADVOGADOS : DR. WERNER BACKES E OUTROS
RECORRIDO : PÉ QUENTE LOTERIAS LTDA
ADVOGADOS : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI E OUTRO

E M E N T A

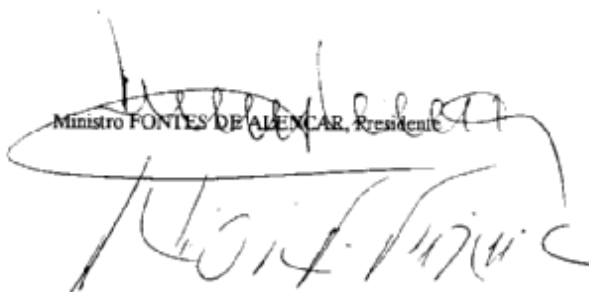
DIREITO COMERCIAL. COLIDÊNCIA DE EXPRESSÃO("PÉ QUENTE") UTILIZADA COMO TÍTULO DE ESTABELECIMENTO POR EMPRESAS DE MESMA ÁREA DE ATUAÇÃO(REVENDA DE LOTERIAS). REGISTRO ANTERIOR NA JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA. PREVALÊNCIA SOBRE REGISTRO DE MARCA, POSTERIOR, NO INPI. NOVIDADE E ORIGINALIDADE COMO FATORES DETERMINANTES. ARTS. 59 E 64 DA LEI 5772/71. RECURSO DESACOLHIDO.

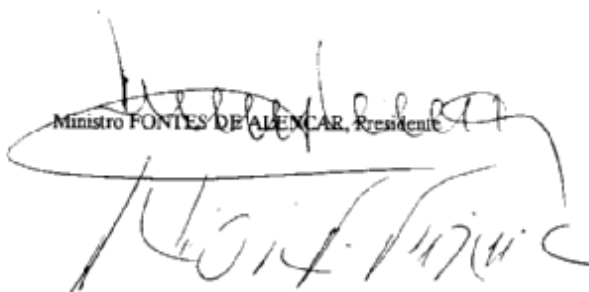
I - Tanto o registro realizado nas juntas comerciais(denominação social ou nome de fantasia), quanto o levado a efeito junto ao INPI(marca), conferem à empresa que os tenha obtido o direito de utilizar, com exclusividade, em todo o território nacional, a expressão que lhes constitui o objeto como título de estabelecimento, como sinal externo capaz de distingui-la, perante a generalidade das pessoas, de outras que operam no mesmo ramo de atividade.

II - Havendo conflito entre referidos registros, prevalece o mais antigo, em respeito aos critérios da originalidade e novidade.

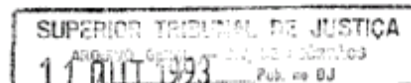
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Torreão Braz, Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 3/93, e Fontes de Alencar. Ausente, justificadamente, o Ministro Athos Carneiro. Brasília, 14 de setembro de 1993(data do julgamento).


Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator

092003290
014413000
003063620



Supremo Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 30.636-3 - SANTA CATARINA

EXPOSIÇÃO

092003290
014423000
003063600

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Cuida-se de ação de preceito cominatório, cumulada com perdas e danos, proposta por "Pé Quente Loterias Ltda." contra Geraldo Aderbal Rodrigues, comerciante em nome individual.

A empresa autora, argumentando ter seu contrato social devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina desde 3.2.86, postulou fosse o réu condenado a abster-se de fazer uso da expressão "pé quente" como título de estabelecimento, bem como ao pagamento de indenização.

Contestando, o réu assinalou ter solicitado, junto ao INPI, em 28.7.86, o registro da "marca ou expressão de propaganda - pé quente", que, a final, restou deferido.

O Juiz sentenciante, após estabelecer distinção entre marca e nome comercial, concluindo que o registro deste último em qualquer Junta Comercial do País confere direito de exclusividade em todo território nacional, culminou por reconhecer:

"...assiste total razão à autora em querer ver protegido seu nome comercial, uma vez que o réu ao ver o sucesso que aquela possuía com a expressão "pé quente", imprimiu em sua loja o mesmo nome e desenho, isso em 16 de junho de 1986, ao passo que a autora ingressou com pedido na JUCESC em 2.1.1986 (fls. 10), mas no entanto já usava o nome em litígio, desde abril de 1984, conforme declaração do 2º Tabelião de Notas desta Comarca (fls. 81).



Superior Tribunal de Justiça

00005

Ma. do Socorro

RECURSO ESPECIAL Nº 40.326-0-RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : O EXMº SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
RECORRENTE : AGROINVEST SEMENTES E MUDAS LTDA
RECORRIDO : BANCO AGROINVEST S/A
ADVOGADOS : RÔNER GUERRA FABRIS E OUTROS E
 LUIZ OTÁVIO DE BARROS BARRETO E OUTROS

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL - REGISTRO DE MARCA OU NOME COMERCIAL - PRECEDÊNCIA DE REGISTRO NO INPI OU NA JUNTA COMERCIAL.

I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não serve para comprovar dissídio pretoriano precedente que versa sobre antecedência de registro na junta comercial ou no INPI e, todavia, o acórdão recorrido aprecia hipótese, onde as empresas litigantes questionam o direito ao registro, mas exercem atividades produtivas diferenciadas.

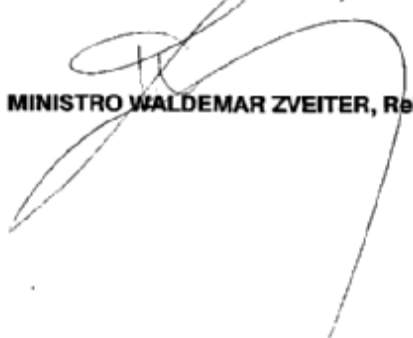
II - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

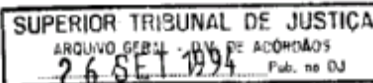
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da **Terceira Turma** do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Senhores **Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro**.

Brasília, 26 de abril de 1994 (data do julgamento).


MINISTRO EDUARDO RIBEIRO, Presidente


MINISTRO WALDEMAR ZVEITER, Relator

093003070
 001013000
 004032680





Cida

RECURSO ESPECIAL Nº 40.326-0 - RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

093003070
001023000
004032650

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:-

AGROINVEST, Sementes e Mudas Ltda., com Especial fundamentado nas alíneas **a e c,** impugna o aresto de **fls. 181/186,** prolatado no sentido de que cada qual dos demandantes, embora usando a mesma expressão de fantasia no nome comercial, se distingue um do outro pelo objetivo social diferenciado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO